SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311357 - GO (2026/0250977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A J S DOS S F
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona sobre a especial importância da palavra das vítimas nos crimes de natureza sexual, praticados, na maioria das vezes, na clandestinidade e sem testemunhas presenciais.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por elementos periciais e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, sendo suficiente para fundamentar condenação quando a narrativa é firme e convergente, nas diferentes fases processuais, com a materialidade do delito.

3. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, conforme a

Documento eletrônico VDA61091096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e17a5d-86b8-4613-b9ec-b9cb70ec903d

Súmula n. 7 do STJ.

4. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial, pois não é possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados, inviabilizando a compreensão da controvérsia. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso concreto, a materialidade e a autoria foram estabelecidas a partir de conjunto probatório uníssono: as declarações da vítima, colhidas sob o crivo do contraditório, foram corroboradas por conversas via aplicativo de mensagens – em que o próprio recorrente reconheceu, em fase pré-processual, ser o titular da linha telefônica utilizada para proferir as ameaças de exposição de material íntimo –, elemento reputado idôneo pelas instâncias ordinárias para configurar o constrangimento mediante grave ameaça exigido pelo tipo do art. 213 do Código Penal. As instâncias de origem afastaram expressamente a versão apresentada pelas testemunhas de defesa, por incompatível com a prova documental produzida, e refutaram a tese de voluntariedade dos encontros diante das mensagens que documentam ameaças explícitas de exposição de vídeos íntimos.

6. Em relação ao art. 59 do CP, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que o dispositivo legal foi invocado de forma genérica, sem a devida indicação das vetoriais negativamente valoradas e as respectivas razões da ilegalidade perpetrada, sem sequer interesse recursal quanto a esse pormenor, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Quanto ao regime, a defesa tampouco indicou o dispositivo supostamente violado e suas respectivas razões.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61091096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e17a5d-86b8-4613-b9ec-b9cb70ec903d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 60e17a5d-86b8-4613-b9ec-b9cb70ec903d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311357 - GO (2026/0250977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A J S DOS S F
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona sobre a especial importância da palavra das vítimas nos crimes de natureza sexual, praticados, na maioria das vezes, na clandestinidade e sem testemunhas presenciais.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por elementos periciais e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, sendo suficiente para fundamentar condenação quando a narrativa é firme e convergente, nas diferentes fases processuais, com a materialidade do delito.

3. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, conforme a

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

Súmula n. 7 do STJ.

4. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial, pois não é possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados, inviabilizando a compreensão da controvérsia. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. No caso concreto, a materialidade e a autoria foram estabelecidas a partir de conjunto probatório uníssono: as declarações da vítima, colhidas sob o crivo do contraditório, foram corroboradas por conversas via aplicativo de mensagens – em que o próprio recorrente reconheceu, em fase pré-processual, ser o titular da linha telefônica utilizada para proferir as ameaças de exposição de material íntimo –, elemento reputado idôneo pelas instâncias ordinárias para configurar o constrangimento mediante grave ameaça exigido pelo tipo do art. 213 do Código Penal. As instâncias de origem afastaram expressamente a versão apresentada pelas testemunhas de defesa, por incompatível com a prova documental produzida, e refutaram a tese de voluntariedade dos encontros diante das mensagens que documentam ameaças explícitas de exposição de vídeos íntimos.

6. Em relação ao art. 59 do CP, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que o dispositivo legal foi invocado de forma genérica, sem a devida indicação das vetoriais negativamente valoradas e as respectivas razões da ilegalidade perpetrada, sem sequer interesse recursal quanto a esse pormenor, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Quanto ao regime, a defesa tampouco indicou o dispositivo supostamente violado e suas respectivas razões.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

A. J. S. DOS S. F. agrava da decisão monocrática de fls. 552-557, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese: a) o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, e não de simples reexame probatório; b) a violação aos arts. 386, II, IV, V e VII, do CPP, diante da insuficiência do conjunto probatório para manter a condenação, especialmente quanto à autoria das mensagens eletrônicas e à comprovação de violência ou grave ameaça; c) a correta aplicação do princípio in dubio pro reo, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; d) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto à controvérsia sobre a dosimetria (art. 59 do CP), por haver fundamentação específica nas razões do recurso especial (fls. 571-572); e) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto ao regime inicial e à divergência jurisprudencial, por existir fundamentação suficiente e cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma do TJDFT acerca da aplicação do art. 386, VII, do CPP em hipóteses de dúvida razoável sobre autoria e materialidade (fls. 572-574) e f) no mérito, requer a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e do regime.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Absolvição – impossibilidade – reexame de provas

Conforme dito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona sobre a especial importância da palavra das vítimas nos crimes de natureza sexual, praticados, na maioria das vezes, às escondidas e sem testemunhas presenciais. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

> [...]
>
> 1. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
>
> [...]
>
> "O Tribunal a quo destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (**AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).
>
> Agravo regimental desprovido **(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Além disso, a Sexta Turma desta Corte Superior já considerou, em caso semelhante, que as declarações da ofendida, corroboradas por elementos documentais e periciais, são suficientes para lastrear a condenação por delito de natureza sexual. A propósito:

> [...]
>
> 1. A absolvição fundada em contradições menores e irrelevantes nos depoimentos da vítima, quando existe laudo pericial conclusivo atestando a lesão e quando a narrativa da ofendida, ainda que com variações quanto a detalhes secundários, permanece coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, afasta a aplicação do princípio in dubio pro reo.
>
> 2. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por elementos periciais e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, sendo suficiente para fundamentar condenação quando a narrativa é firme e convergente, nas diferentes fases processuais, com a materialidade do delito.
>
> 3. A existência de prova inequívoca da agressão, da autoria e do resultado lesivo afasta a hipótese de dúvida justificante da absolvição, impondo-se a condenação.
>
> 4. Agravo regimental provido **(AgRg no AREsp n. 2.397.564/RO**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, relator para acórdão Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

II. O caso dos autos

O Juízo de primeira instância assim decidiu a controvérsia, com base no conjunto probatório produzido nas duas fases da persecução penal (fls. 364-365, destaquei):

> Com base na síntese das provas apresentadas, é possível afirmar que há harmonia e uniformidade **no conjunto probatório que sustenta a condenação, a partir dos seguintes pontos: as mensagens demonstram claramente a ameaça de exposição de vídeos íntimos como forma de constrangimento a ter novamente conjunção carnal; a vítima relatou de forma coerente e detalhada que o acusado utilizou perfil falso para obter imagens íntimas dela. O denunciado, ainda, admitiu, em fase pré-processual, ser o titular do número utilizado para as mensagens ameaçadoras.**
>
> [...] **há prova suficiente de que o agente usou de ameaças (publicizar vídeos e fotos íntimas da ofendida) para coagir a vítima a praticar o ato sexual**. Tudo, devidamente preenchido nos termos do § 1º do art. 213, considerando ser fato inequívoco que a vítima era menor de 18 (dezoito) anos à época do fato.
>
> **Verifica-se que as provas testemunhais, documentais e materiais foram categóricas em apontar a existência do crime aqui imputado. A prova material, em perfeita harmonia com o narrado pela vítima nas duas fases, também vai de encontro com as declarações colhidas em juízo. As provas das testemunhas de defesa** [...] **mostraram-se insuficientes para infirmar a acusação devido a contradições fundamentais com as provas materiais.** Quanto à tese central da defesa – a suposta voluntariedade dos encontros –, esta foi frontalmente refutada pelas mensagens de WhatsApp que documentam ameaças explícitas de exposição de vídeos íntimos [...], as quais sinalizam o elemento normativo do tipo previsto no art. 213 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação nos termos da sentença (fls. 448-456).

Segundo se depreende dos autos, a materialidade e a autoria delitivas foram estabelecidas a partir de um conjunto probatório uníssono: **as declarações da vítima, colhidas sob o crivo do contraditório, foram corroboradas por**

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

conversas via aplicativo de mensagens – em que o próprio recorrente reconheceu, em fase pré-processual, ser o titular da linha telefônica utilizada para proferir as ameaças de exposição de material íntimo –, elemento este que as instâncias ordinárias reputaram idôneo para configurar o constrangimento mediante grave ameaça exigido pelo tipo do art. 213 do Código Penal. As instâncias de origem, ademais, afastaram expressamente a versão apresentada pelas testemunhas de defesa, por incompatível com a prova documental produzida.

Nesse contexto, para se infirmarem as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação do agravante, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, conforme a **Súmula n. 7 do STJ**. Ilustrativamente:

> [...]
>
> **1. As instâncias ordinárias fixaram materialidade e autoria com base em laudo de ofensa física e palavra da vítima corroborada por testemunhas, e afastaram a legítima defesa diante da ausência dos requisitos legais; a pretensão recursal demanda reexame de provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7, STJ)**.
>
> 2. O acórdão recorrido está conforme a orientação do STJ sobre a especial relevância da palavra da vítima, quando coerente com outros elementos dos autos, em casos de violência doméstica contra a mulher, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.
>
> [...]
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido **(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.066.954/PB**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

III. Pena-base, regime e divergência jurisprudencial – Súmula n. 284 do STF

Em relação ao art. 59 do CP, o **recurso especial**, todavia, **não deve ser conhecido**, uma vez que não preenche todos os requisitos de

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

admissibilidade. Nesse particular, aplica-se o óbice da **Súmula n. 284 do STF**, uma vez que o dispositivo legal foi invocado de forma genérica, sem a devida indicação das vetoriais negativamente valoradas e as respectivas razões da ilegalidade perpetrada. A propósito, não se verifica nem sequer interesse recursal quanto a esse pormenor, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Quanto ao **regime**, a defesa tampouco indicou o dispositivo supostamente violado e suas respectivas razões.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 4. A deficiência na fundamentação recursal impede o conhecimento do recurso especial, pois não é possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados, inviabilizando a compreensão da controvérsia.
>
> 5. A mera citação de dispositivos legais sem especificar os desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas caracteriza deficiência de fundamentação, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 284 do STF.
>
> 6. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, mesmo quando apontado o dissídio jurisprudencial.
>
> [...]
>
> (**AgInt no AREsp n. 2.574.724/SE**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 4ª T., DJe 5/5/2025.)

Ainda, a jurisprudência do STJ é firme ao consignar que é dever da parte indicar, **de forma clara e fundamentada**, além dos artigos de lei supostamente infringidos pelo acórdão recorrido, o desenvolvimento argumentativo respectivo, sob pena de o conhecimento do recurso especial ser obstado pela Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

> [...]
>
> 1. Ressalte-se que é assente neste Tribunal **que a não indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação**, inclusive no tocante a alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
>
> [...]
>
> (**AgRg no AREsp n. 1.793.805/SC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 30/9/2022, destaquei)

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

> [...]
>
> 2. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, **exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 1.366.658/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/5/2019).
>
> [...]
>
> (**AgRg no AREsp n. 1.773.624/CE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/5/2021, grifei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: f6cd8c83-bfbc-455f-bf37-9b71999d3f24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0250977-5

AgRg no AREsp 3.311.357 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53513730820228090100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A J S DOS S F
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A J S DOS S F
ADVOGADO	:	JOSE AECIO PEIXOTO - GO019997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:11
Código de Controle do Documento: 3C8E5687-01EC-44A8-926A-BBA5CFEC4100